

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 151 | Terça-feira, 25/08/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 016.454/2026-0**Natureza:** Representação**Unidade:** Secretaria de Saúde do Estado do Amapá**Responsável(eis):** não há.**Interessado(os):** não há.**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pela empresa Limpex Serviços Ambientais Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Contratação Direta 2/2026, conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP).

2. A contratação, com valor estimado de R\$ 58.037.073,20, foi realizada por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 (contratação emergencial), tem por objeto a prestação de serviços e fornecimento contínuo de solução integrada para o processamento e gestão de roupas hospitalares, compreendendo lavagem, desinfecção térmica e/ou química, esterilização de enxoval cirúrgico, locação e reposição de rouparia, coleta, transporte, hotelaria hospitalar, bem como a gestão intra e extra-hospitalar, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Amapá.

3. Em decorrência da dispensa de licitação, foi celebrado o Contrato Emergencial 9/2026, junto à empresa Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda, com vigência de 10/8/2026 a 10/8/2027. Os recursos empregados são de origem federal, oriundos de transferências fundo a fundo do SUS, o que atrai a competência desta Corte de Contas.

4. Em síntese, a representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) direcionamento de contratação emergencial: a Coordenadoria de Gestão de Compras (COGEC) da Sesa/AP teria privilegiado a empresa Grifort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda. na condução do processo de dispensa de licitação;

b) pesquisa de preços inadequada: a Administração teria utilizado fontes inadequadas para compor a cota de formação de preços;

c) emergência fabricada e desídia administrativa: o contrato anterior para a prestação do mesmo serviço já era emergencial, tendo a Administração agido com desídia na condução do processo licitatório para contratação do referido objeto.

5. A representante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do objeto, ao argumento de que a homologação e a assinatura do contrato poderiam ocorrer a qualquer momento, resultando em dano irreversível ao erário.

6. De início, acompanho a unidade instrutiva quanto ao conhecimento da representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

7. Quanto ao pedido de medida cautelar, recordo que o art. 276 do Regimento Interno/TCU condiciona a suspensão do procedimento impugnado à presença cumulativa dos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), aliada à ausência de perigo da demora reverso.

8. No caso concreto, está **configurado o perigo da demora reverso**, na medida em que a eventual suspensão do contrato poderia acarretar prejuízo à continuidade de serviços essenciais e à execução de política pública prioritária.

9. Com efeito, o objeto contratado, processamento e gestão de rouparia hospitalar nas unidades de saúde da rede estadual, constitui atividade essencial e de apoio direto à assistência à saúde, indispensável ao funcionamento de leitos de internação, centros cirúrgicos, unidades de terapia intensiva e pronto-socorro, além de estar diretamente relacionada à segurança do paciente, ao controle de infecções hospitalares e à manutenção das condições sanitárias adequadas.

10. Diante desse quadro, a suspensão do ajuste importaria risco concreto de descontinuidade de serviço crítico ao atendimento da população, cujo impacto negativo suplantaria eventual benefício advindo da medida acautelatória, razão pela qual o indeferimento se impõe.

11. Não obstante o indeferimento da cautelar, as questões de fundo suscitadas pela representante, notadamente a alegada “emergencialidade” sucessiva que já perdura por mais de um ano, ensejando a celebração sequencial de contratos sem a devida licitação, deverão ser apreciadas pela unidade técnica, inclusive em cotejo com os TC 010.817/2025-5 e TC 009.519/2026-2, que versam sobre o mesmo objeto.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta uniforme da unidade técnica, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, **DECIDO**:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a ocorrência do perigo da demora reverso;

c) comunicar à representante o teor da presente decisão; e

d) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), para continuidade da apuração e análise.

Brasília, 24 de agosto de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 004.324/2026-9****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes e da Sra. Elaine Silva de Lucena, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/147.177.639-2, de titularidade do Sr. Luiz Pinheiro Pinto, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve a realização de atualizações nos sistemas corporativos do INSS, na fase de manutenção do benefício, sem observância dos requisitos legais e operacionais, o que possibilitou a continuidade do pagamento de forma irregular, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 72/74), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes e da prescrição principal em relação à Sra. Elaine Silva de Lucena.

4. No caso do Sr. João Batista de Souza, o intervalo havido entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 17), em 13/9/2019, e sua ciência da notificação prévia (peça 5), em 1/9/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. De igual modo, em relação ao Sr. Gilberto Gomes, o lapso temporal verificado entre a mencionada emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 17), em 13/9/2019, e sua ciência da notificação prévia (peça 4), em 9/9/2023, superou o prazo de três anos previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando-se a prescrição intercorrente.

6. Finalmente, no que tange à Sra. Elaine Silva de Lucena, o intervalo constatado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 17), em 13/9/2019, e a entrega da notificação de cobrança - Ofício SEI nº 197/2025 (peças 39 e 43), em 24/9/2025, suplantou o prazo quinquenal fixado por força do art. 2º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição principal.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade especializada (peça 75).

8. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

9. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 48, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

10. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos

à AudTCE, a fim de que realize diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Gilberto Gomes e da Sra. Elaine Silva de Lucena e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 25 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 040.043/2023-1

Natureza: Monitoramento.

Órgão: Ministério do Esporte.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a realização da audiência do Sr. Ivo de Almeida Icó Filho, Secretário-Executivo do Ministério do Esporte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para o descumprimento da determinação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.234/2023 - Plenário, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 25 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator